Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 102/2021- *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* - Dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 102/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 102/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

RODRIGO BARBOSA

LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

COMISSÕES
Justiça, Finanças e
Assistência Social
DATA, 17 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 102/2021

"Dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° Dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao público, na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes, nas instituições bancárias instaladas no Município de São João da Boa Vista.

Art. 2° Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação desta lei para providenciar a instalação dos respectivos painéis e terminais para retirada de senhas em suas agências nos termos do Art. 1° desta lei.

Art. 3° O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I- advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para que efetue a regularização da pendência em até trinta dias úteis;
II - autuação: os estabelecimentos que não se adequarem serão autuados e, persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias de multa;
III- persistindo o descumprimento haverá a suspensão do alvará de funcionamento após trinta dias de multa, por cinco dias úteis.

§1°. A reincidência será verificada no ano de aplicação da sanção.

§2° As penalidades previstas neste Artigo serão aplicadas após regular Processo Administrativo, assegurados ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

23 / 08 / 2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

16 / 08 / 2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6°. Deverá ser instalado piso tátil de acordo com a norma ABNT 16537 no trajeto do terminal de retirada da senha.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais quando os mesmos precisarem de atendimento nas agências bancárias do Município de São João da Boa Vista. Isso garante e efetiva o princípio da igualdade material, além de promover a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

No que tange a constitucionalidade e a viabilidade jurídica da presente propositura, ela diz respeito a assunto de interesse local e visa suplementar a legislação federal, mais notadamente o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, estando em harmonia com o Art. 30, Incisos I e II da CF/88.

Além do mais, não há óbice à iniciativa parlamentar, pois referido Projeto de Lei não adentra em matérias de competência reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Parecer CJR nº. 70/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 102/2.021 que "dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 102/2021. ADOÇÃO DE SENHAS SONORAS E EM BRAILE NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 102/2.021 que "dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias do município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e*

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local,

conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a adoção de senhas sonoras e em braile nas instituições bancárias de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*** *" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a obrigação dos estabelecimentos bancários disponibilizarem caixas eletrônicos para deficientes físicos,

senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita ao dispositivo constitucional estadual invocado – II. VÍCIO DE INICIATIVA –* ***Lei Municipal n. 5.684, de 31 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas instituições financeiras de caixa eletrônico em altura compatível para cadeirantes e para portadores de nanismo e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Lei especial que se compatibiliza com o Código de Posturas do Município – Ausência de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade – Ação julgada improcedente.*** *" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154593-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)*

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 102/2021,** tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 16 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.328/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista/SP solicita análise do Projeto de Lei nº 102/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a adoção de senhas sonoras e em braille nas instituições bancárias do município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispsor sobre o tema objeto da proposição analisada, importa registrar que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio, conforme se verifica de decisão do STF[1], no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portando, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no art. 30, I, da Lei Maior, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucional dos municípios.

Ademais, no que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Carta Magna determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto com a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do interesse local, conforme preceitua os

---

[1]Processo: AI 536884 RS
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 26/06/2012
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012
Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA
BANCO ABN AMRO REAL S/A
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

arts. 24, XIV [2] c/c 30, I e II[3], ambos da Constituição Federal.

Neste passo, a Proposição ora analisada se harmoniza com a Lei Federal n. 13.164 de 2015 que intitulou o Estatudo da Pessoa com Deficiência, que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação, conforme preceitura o art. 8º[4] do citado diploma legal, assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilizaçõeão de recursos de comunicação acessíveis de acordo com o art. 9º, V[5], da mesma lei.

Quanto à questão que envolve o exercício da sua iniciativa, por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que a proposição avaliada, quanto a sua iniciativa legislativa, é concorrente, ou seja, compete tanto aos membros da Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista quanto ao Prefeito o disparo da discussão da matéria pois a Lei Orgânica Municipal, não tratou de reserva-la especificamente a nenhum dos poderes locais.

Contudo, um aspecto a ser observado na presente Proposição é a aplicação das penalidades, de modo que, sugere-se a inclusão de artigo contendo informações que a fiscalização das instituições bancárias dar-se-á pelos fiscais do Município de São João da Boa Vista.

---

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

[4] Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[5] Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
(...)
V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

III. Conclui-se, pelos fundamentos expostos, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, visto que o assunto se encontra na competência atuante do Município, a espécie legislativa está adequada e não se constata reserva de iniciativa para o assunto.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS 31.446
Consultor/Revior do IGAM